



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-65.2012.814.0065
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO, OAB/PA Nº 15.814
APELADO: JÚLIO SENA DA SILVA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº 15.811
DILERMANO DE SOUZA BENTES, OAB/PA Nº 16.396
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, AFASTADA – MÉRITO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – OBSERVÂNCIA AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 – APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Á UNANIMIDADE.

1. Ação de cobrança para pagamento de adicional de interiorização e pagamento das parcelas retroativas.
2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicáveis as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública é quinquenal. Prejudicial Rejeitada.
4. Mérito
 - 4.1. Possibilidade de concessão simultânea do adicional de interiorização e gratificação de localidade especial. Verbas com natureza distintas. Aplicabilidade da súmula nº 21 do TJEP.
 - 4.2. Honorários fixados na sentença vergastada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.
 - 4.3. Juros e correção em observância o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
5. Conheço do Recurso, e na esteira do parecer ministerial. Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Á unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor para pagamento do adicional de interiorização, proferida pelo M.M. Juízo da Comarca de Dom Eliseu/PA, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, tendo como ora apelado JÚLIO SENA DA SILVA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/Pa, 05 de dezembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N° 0003172-65.2012.814.0065
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO, OAB/PA N° 15.817
APELADO: JÚLIO SENA DA SILVA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N° 15.811
DILERMANO DE SOUZA BENTES, OAB/PA N° 16.396
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Dom Eliseu/PA, que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente a pretensão inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

O Autor, ora Apelado, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que se formou na cidade de Parauapebas, ou seja, foi transferido para o 19º BPM, tendo ingressado nas fileiras desta altaneira Polícia Militar, no dia 31.05.2005, perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, de bons serviços prestados a comunidade paraense, sendo que a partir desta data sempre laborou no interior do Estado, conforme ficha de efetivos, emitida pelo sistema Integrado de Gestão Policial Militar (SIGPOL), requerendo a concessão da tutela antecipada para determinação da incorporação do adicional de interiorização correspondente ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devendo este valor ser dividido por dois, ou seja, 50% (cinquenta por cento) como manda a lei, resultando no valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta reais e cinquenta centavos); valor que deverá ser multiplicado por 05 (cinco) anos, totalizando o valor de R\$ 16.350,00 (dezesseis mil trezentos e cinquenta reais) sendo este, o valor total cobrado pelos 60 (sessenta) meses, não pagos pelo Requerido, aplicando-se a este valor juros no patamar de 0,05%, perfazendo um total de R\$ 22.187,77 (vinte e dois mil cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 53-60). Que julgou procedente a pretensão inicial e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o Estado do Pará a pagar o adicional de interiorização previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 5.652/91. Na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício no interior do Estado, até o limite de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, calculado mês a mês, bem como a pagar retroativamente a gratificação, limitada a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.



Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 62-70).

Assevera que o presente recurso destina-se a reformar a decisão proferida na Ação Ordinária cujo emérito julgador monocrático julgou extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, sustentando que em princípio o d. juízo desconsiderou a previsão normativa do art. 20, 4ª, do CPC, ao atribuir honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Sustenta o ora apelante que comparando a petição inicial e a sentença, verifica-se que a decisão judicial ultrapassou os limites da pretensão do autor.

Aduz o ora apelante que antes da Lei Estadual nº 5.652/91, o Estado do Pará já concedia a seus militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei Estadual nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81

Sustenta que ao invés de reconhecer o direito ao recebimento de adicional de interiorização na proporção de 50% do soldo (art. 1º da Lei nº 5.652/91) requerido pelo autor, o magistrado aplicou a sistemática de incorporação do benefício à renumeração do demandante (art. 2º da Lei nº 5.652/91).

Ressalta que as verbas pleiteadas pelo autor possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 110).

A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 73-83).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, por seu parcial provimento, devendo a sentença ser reformada para suprir o trecho em que estipula o percentual referente a incorporação do adicional de interiorização, o qual não é devido ao apelado, em tudo obedecidas às formalidades legais.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 113).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima face, analiso a questão prejudicial suscitada pelo apelante.



PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores a data do despacho do Juiz determinando a citação de réu está absolutamente prescrita, na forma do art. 206, § 2º do Código Civil, razão pela qual merece ser dado provimento a este recurso de apelação para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição bienal de pretensão do Apelado.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular n.º 85 do STJ, in verbis:

Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito



Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

E mais

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, a impossibilidade de incorporação do adicional aos vencimentos do recorrido, bem como à escorreita fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula nº. 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza



distinta". (Grifos nossos).

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta 4ª Câmara Cível Isolada, consoante julgado a seguir:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.

(...)

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

(..)

(Relator: Des Jose Maria Teixeira do Rosário. Processo n. 0002934-57.2011.8.14.0008. Julgamento: 31/08/2015. Publicação: 03/09/2015. Acórdão n. 150.491. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada), (negritou-se).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do Comando Geral da Polícia Militar em Jacundá/Pa, conforme documentação trazida aos autos, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Ressalto que o pedido do apelante pela utilização do índice de correção da poupança quanto ao pagamento dos valores retroativos, conforme o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, não possui amparo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, o que, por arrastamento, culminou na inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que deu redação ao art. 1º-F. da Lei n.º 9.494/97.

Quanto aos juros moratórios, permanece a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com a previsão do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, sendo estes juros devidos somente partir da citação válida, conforme suscitado pelo apelante.

No que se refere o pedido de minoração dos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado pelo juízo a quo por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, entendo que a sentença hostilizada não merece nenhuma reprimenda, considerando que o Apelado faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, contados desde 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

DISPOSITO

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial. Conheço do Recurso e Nego-lhe Provedimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.



Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.